EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A nomeação ou designação para cargos da administração direta e indireta tem como objetivo o estímulo à boa gestão da coisa pública, buscando conciliar os interesses públicos e a promoção do bem-estar da comunidade. É requisito formal, instituído para atender ao princípio da moralidade, que a investidura em tais cargos se dê por cidadãos de reputação ilibada, além de dotados das capacidades técnicas necessárias ao desempenho de suas funções.

A nomeação de condenados, com decisão transitada em julgado, por órgãos de controle externo, salvo melhor juízo, afronta o princípio da moralidade da administração pública, podendo, inclusive, auxiliar na ofensa ao princípio da impessoalidade, não sendo uma situação desejável em qualquer esfera dos entes federados.

Os cargos da administração municipal exercem funções de grande importância na gestão pública, sendo responsáveis por atos de gestão que afetam diretamente a vida dos cidadãos, uma vez que esses agentes decidem onde alocar e executar recursos.

A vedação da nomeação de candidatos que possuem condenação definitiva, seja pelo Poder Judiciário, seja por órgãos de controle externo, como é o caso dos Tribunais de Contas dos Estados e Tribunal de Contas da União, é uma medida que reforça o papel da ética e da moralidade na administração pública, assegurando que os ocupantes destes cargos gozem de um histórico compatível com a responsabilidade que lhes é atribuída. A garantia de que os cargos da administração pública sejam ocupados por indivíduos idôneos e que gozem de uma imagem pública respeitável contribuirá para resgatar a confiança do cidadão junto ao Poder Público Municipal.

Isso posto, encaminho a presente Proposição, esperando sua aprovação pelos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.

VEREADORA MARI PIMENTEL

**PROJETO DE LEI**

**Proíbe** **a nomeação ou a designação de condenados por órgão colegiado de controle externo ou jurisdicional, com trânsito em julgado, para exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública, Direta e Indireta.**

**Art. 1º** Fica proibida a nomeação ou a designação de condenados por órgão colegiado de controle externo ou jurisdicional, com trânsito em julgado, para exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública, Direta e Indireta.

**Art. 2º** Enquadram-se na proibição de que trata o art. 1º desta Lei aqueles que tenham:

I – cometido atos de improbidade administrativa;

II – perpetrado crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III – praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

IV – sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente; ou

V – tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

**Art. 3º** Antes da posse, o nomeado ou designado declarará, por escrito e sob as penas da lei, não incidir em quaisquer das hipóteses de vedação previstas nesta Lei.

**Art. 4º** A Administração Pública verificará a veracidade da declaração de que trata o art. 3º desta Lei mediante a exigência e a análise, no mínimo, dos documentos previstos no Decreto nº 21.064, de 8 de junho de 2021, e das seguintes certidões ou declarações negativas:

I – dos Tribunais de Contas da União e do Estado;

II – do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão; e

III – dos entes públicos ou órgãos jurisdicionais em que tenha trabalhado nos últimos 5 (cinco) anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, de que não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e de que não foi destituído de cargo em comissão.

**Parágrafo único.** As certidões ou declarações negativas de que trata este artigo deverão ser emitidas pelos órgãos ou Poderes do domicílio do nomeado ou designado.

**Art. 5º** O disposto nesta Lei se aplica à documentação relativa aos seguintes cargos e seus respectivos adjuntos:

I – Secretários;

II – Coordenadores-Gerais;

III – Diretores-Gerais;

IV – Presidentes de entidades da Administração Indireta;

V – Corregedor-Geral do Município;

VI – Corregedor-Geral da Guarda Municipal; e

VII – Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JO